



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089208-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado POTIYARA MARIA DE MORAIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 22 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Mogi das Cruzes/1ª Vara Cível**
Processo nº: **2089208-87.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1003534-45.2025.8.26.0361**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **POTIYARA MARIA DE MORAIS**
Juiz Prolator da decisão agravada: ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

VOTO N.º 33.609

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de deferimento da tutela de urgência para que a operadora de saúde autorize e custeie a internação da beneficiária e os demais procedimentos indicados. Insurgência da ré. A autora compareceu ao hospital com edema em membros inferiores, enrijecimento de membros superior e inferior esquerdos, cefaleia intensa intermitente, tontura, hipertensão, dores pelo corpo, visão turva e perda de força. Assim, foi internada com indicação de exames em caráter de urgência para averiguar seu quadro, especialmente porque diagnosticada com lúpus. Nesse contexto, é abusiva a negativa de cobertura sob a alegação de vigência do período de carência, por se tratar de atendimento de urgência, que determina prazo máximo de 24 horas de carência (art. 12, V, “c”; 35-C, Lei n. 9.656/1998). Súmulas n. 103 do E. TJSP e 597 do C. STJ. Perigo de demora assente nos relatórios médicos. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em ac da decisão de fls. 47/48 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **POTIYARA MARIA DE MORAIS**, que deferiu a tutela de urgência requerida para “*determinar que a corré AMIL autorize a internação e demais procedimentos que a autora necessite indicado no relatório médico de fl.24, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)*” (fls. 48 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes os requisitos legais para concessão da tutela, porquanto não há abusividade nas cláusulas que estipulam períodos de carência em contratos de plano de saúde. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 61/62).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Colhe-se dos relatórios médicos juntados a fls. 20/40 da origem, que, em 29 de janeiro de 2025, a autora compareceu ao hospital com edema em membros inferiores, enrijecimento de membros superior e inferior esquerdos, cefaleia intensa intermitente, tontura, hipertensão, dores pelo corpo, visão turva, diminuição da acuidade visual e perda de força, pelo que foi internada com indicação de exames em caráter de urgência para averiguar seu quadro, especialmente porque diagnosticada com lúpus.

A ré, todavia, negou a internação e alguns dos exames, ao argumento de que não cumprido o prazo de carência para seu custeio (fls. 41/45 da origem).

Nesse contexto, a negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência se revela abusiva, por se tratar de atendimento de urgência, caso que determina prazo máximo de 24 horas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carência, conforme inteligência dos artigos 12, V, “c”, e 35-C da Lei n. 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência: [...] c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar.

No mesmo sentido, o teor das Súmulas 103 deste Tribunal e 597 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 103, TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597, STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito da autora.

E está caracterizado o perigo de demora, nesse ponto, pelo quanto assente nos relatório médicos, dada a absoluta necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prontidão no atendimento de urgência da beneficiária.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator